Ata de julgamento dos documentos de habilitação da segunda colocada na **Concorrência nº 20.0009**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para execução das obras/serviços de "instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do(s) projeto(s) executivo(s) e a respectiva aprovação perante a concessionária, o fornecimento, a montagem, o comissionamento e a ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso à rede da concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico"** para as Unidades do Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia, do SESC Socorro, do SESC Socorro Anexo e nas novas Unidades do SESC Comércio e do SESC Itabaiana, de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril deste ano de 2021 (dois mil e vinte e um), reuniram-se na sede deste Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, localizada na rua Dom José Thomaz, nº 235, 2º andar (setor de licitações), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 36/2021, para o **julgamento dos documentos de habilitação** da empresa classificada em primeiro lugar na **Concorrência nº 20.0009**, chamando atenção, de início, para os seguintes princípios que orientam o processamento do certame e o julgamento de todas as suas fase: **a) o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeita, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93; b) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento; c) por fim, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório**. Outrossim, que nesse julgamento serão considerados os critérios objetivos fixados no edital, em obediência aos princípios que norteiam a licitação. Assim, por exemplo, na questão da qualificação técnica, observar-se-á se os atestados de capacidade técnica operacional e profissional revelam a execução de serviços e/ou obras de características semelhantes às do objeto da licitação, *tudo com o propósito de se saber se a empresa e o profissional técnico já realizaram atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.* E, no caso da qualificação econômico-financeira, se a licitante é detentora de suficiente respaldo financeiro para a assunção das obrigações decorrentes do contrato, de acordo com os critérios expressamente fixados no instrumento convocatório. Pois bem, após análise detalhada dos referidos documentos, a Comissão Permanente de Licitação **decide,** por unanimidade, **JULGAR INABILITADA** a empresa **BRX Engenharia e Projetos Ltda. (CNPJ nº 15.580.944/0001-52).** Primeiro, por não ter atendido as exigências de capacidade técnica operacional e profissional fixadas no item 8.2., alíneas "b" e "c", do Edital, quanto à execução de obras/serviços de instalação de sistema de geração (usina) de energia solar fotovoltaica conectado à rede (ON-GRIND), na quantidade mínima de 50.000 KWh/mês. Nesse particular, a título de diligência, restou estabelecido que deveria a licitante apresentar documentação complementar de modo a evidenciar que as obras/serviços de instalação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica indicadas nos seus atestados tinham, individualmente, capacidade de produção daquele quantitativo mínimo. Fato é que, com relação ao atestado vinculado à CAT nº 2220512454/2020, com o qual pretende se valer para a prova da referida qualificação, porque em relação aos demais atestados nada trouxe a título complementar, os documentos revelam, na hipótese, que a sua experiência anterior e, assim, a sua aptidão técnica diz respeito exclusivamente à elaboração do(s) respectivo(s) projeto(s). Causa espécie, a bem da verdade, pois o atestado indicaria algo mais; enfim, que ela teria executado, também, as obras/serviços de instalação do "sistema de micro geração distribuída tipo fotovoltaica conectado a rede (on-grid)". Sabe-se, agora, que a informação não condiz com a realidade. Isso, efetivamente, é lamentável, pois tinha o potencial de induzir a Comissão Licitação a erro, com prejuízo também aos demais participantes. Felizmente, graça à

intervenção de uma outra licitante e à manifestação da própria concorrente, há de se reconhecer, restabeleceu-se a verdade dos fatos. Pois bem, a elaboração de projeto de geração de usina fotovoltaica, conquanto seja uma das etapas do empreendimento, não pode ser admitida como prova do desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** O edital é categórico em asseverar, no seu item 8.2., alíneas "b" e "c", que a exigida qualificação deve ser, obrigatoriamente, de "execução de obras/serviços de instalação de sistema de geração (usina) de energia solar fotovoltaica". Não há que se falar, por sua vez, em serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao que será executado. De mais a mais, a **inabilitação** também se dá por não ter comprovado a empresa BRX Engenharia e Projetos Ltda. a qualificação econômico-financeira exigida no item 8.3, alíneas "b" e "c", do instrumento convocatório. O balanço patrimonial apresentado, referente ao exercício social de 2019, com o qual se valeu para a prova de sua capacidade, não tem os elementos necessários para o cálculo dos índices de liquidez corrente e de liquidez geral fixados como critério objetivo da sua boa situação financeira. A ausência ali dados e números relativos ao "passivo circulante" obsta a obtenção dos exigidos índices. Além disso e não menos importante, o patrimônio líquido indicado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com as informações do balanço patrimonial apresentado, não se podendo extrair conclusão do que não consta do processo, é inferior ao exigido patrimônio líquido mínimo de R$ 617.481,50 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavo), equivalente a 10% do valor máximo estimado da contratação (R$ 6.174.815,00). Não comprovar de modo suficiente que tem aptidão e, assim, idoneidade técnica para a execução do objeto e capacidade econômico-financeira são motivos legais e suficientes para a inabilitação. Não são defeitos mínimos que possam ser superados a bem da competição. A Comissão de Licitação faz cumprir tão somente as legítimas regras do Edital, às quais se encontra estritamente vinculada. Permitir que um licitante desrespeite os termos e as exigências do ato convocatório e mesmo assim siga adiante, quando expressamente se prescreve a inabilitação, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia. Privilegiar-se-ia sem razão, ainda mais quando, em decisão pretérita, a primeira colocada foi inabilitada também por estes dois motivos: ausência de qualificação técnica e de capacidade econômica, de acordo com as exigências do edital. Os licitantes serão comunicados do inteiro teor deste julgamento, a fim de que tomem ciência e requeiram, querendo, o que de direito for, com a advertência que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis,** contados desta notificação (via e-mail). Fica desde já designado o próximo dia 05/05/2021, às 14h30, como data para a abertura da proposta da concorrente habilitada e classificada em terceiro lugar, isso se não houver recurso(s) contra esse julgamento de habilitação ou sendo ele(s) intempestivo(s). Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

Igor Souza Menezes
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro